



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



APELANTE: RAIMUNDA ALVES SUBRINHA

APELADO: COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE

APELADO: IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A.

RELATORA: DES. TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO

ACÓRDÃO

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C REPARAÇÃO DE DANO MATERIAL E DANO MORAL COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. RELAÇÃO DE CONSUMO. SERVIÇO DE ÁGUA. TEMA 414. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS AUTORAIS. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A parte autora ajuizou ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano material e dano moral com pedido de tutela de urgência, requerendo, dentre outros pedidos, reconhecimento e declaração de ilegalidade da cobrança realizada pela ré, que utiliza a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias e a condenação da ré em indenização por danos morais.
2. O juiz de origem julgou improcedentes os pedidos formulados por RAIMUNDA ALVES SUBRINHA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela provisória anteriormente deferida, retornando o faturamento à forma utilizada pela concessionária antes da decisão judicial. Arca a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida.
3. A parte autora interpôs recurso de apelação, requerendo que seja apreciado o pleito formulado na inicial e julgar

1

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



procedente o pedido para condenar a requerida, na obrigação de fazer, determinando-se que a recorrida promova à instalação de novo hidrômetro para apuração e registro individualizado do consumo real da água comercial; sob pena de multa diária fixada pelo Juízo; a reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos de revisão da metodologia de cálculo do consumo excedente.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

4. Há 03 (três) questões a serem decididas: (i) a alegada omissão quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente na instalação de novo hidrômetro para apuração e registro individualizado do consumo real da água comercial; (ii) a forma de cálculo; (iii) regularidade da cobrança (economias comerciais e residenciais, por meio de um único hidrômetro).

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a alegada omissão quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente na instalação de novo hidrômetro para apuração e registro individualizado do consumo real da água comercial, a forma de cálculo e a regularidade da cobrança (economias comerciais e residenciais, por meio de um único hidrômetro).

6. Cumpre informar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se trata de típica relação de consumo, estando presentes os requisitos dos artigos 2º, 3º, § 2º e 22, da Lei 8078/90.

7. A demandante alega que está sendo cobrada através de tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias.

8. Verifica-se da fatura com vencimento em 10/2021 coligida aos autos que se trata de fornecimento de serviço de água para 02 unidades comerciais e 02 unidades domiciliares (indexador 45).

9. Com efeito, é cediço que o entendimento anteriormente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ, em sede de recurso repetitivo, era no sentido de *“não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local” (Tema 414).

10. Entretanto, a questão foi recentemente submetida à reanálise pela Colenda Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, findando com a revisão da tese fixada no Tema 414, quanto à forma de cálculo da tarifa dos serviços de fornecimento de água e esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e um único hidrômetro.

11. De se observar que de acordo com o novo paradigma apresentado, reconhece-se a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, bem como a ilegalidade da cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou método híbrido.

12. Assim, considerando que a tese fixada no Tema 414 é de observância obrigatória (art. 927, inciso III, do CPC), e no sentido de ser “lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa (“tarifa mínima”), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias)”; é de se concluir que inexistente irregularidade nas cobranças das faturas efetuadas pela empresa ré, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.

13. No que se refere à alegação de complexidade de forma de cálculo, entendo que não lhe socorre razão, isto porque, o Tema 414 esclareceu a estrutura de cobrança, determinando que a metodologia de cálculo da tarifa será realizada por meio de uma parcela fixa (“tarifa mínima”); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

14. Quanto à alegação de omissão quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente na instalação de novo hidrômetro para apuração e registro individualizado do consumo real da água comercial, verifica-se que não foi

3

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



analisado pelo Juízo *a quo*, o que passo a fazer neste momento, com fundamento na Teoria da Causa Madura consagrada no art. 1.013, do CPC.

15. Ocorre que ao se analisar o feito, não lhe assiste razão, uma vez que a apelante não comprovou que foram realizadas obras em seu imóvel necessárias à instalação do hidrômetro individualizado.

16. O art. 25, do Decreto nº 553/76 prevê que todas as instalações, após o hidrômetro, serão feitas às expensas do proprietário, por instalação por ele escolhido entre os registrados na CEDAE.

17. Assim sendo, não tendo a parte autora, apelante, realizado as obras internas necessárias à individualização da cobrança, não merece acolhimento o pedido para a instalação de hidrômetro individualizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CDC, art. 2º, art. 3º, art. art.14, art. 22.

Decreto 553/76, art.25.

Lei nº 11.445/2007

Tese de julgamento: Cumpre informar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se trata de típica relação de consumo, estando presentes os requisitos dos artigos 2º, 3º, § 2º e 22, da Lei 8078/90.

Tema 414.

Confira-se a tese fixada:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

Jurisprudência relevante citada:

TJRJ, Súmula nº 254.

STJ, REsp nº 1.166.561/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024.

STJ, Tema 414, REsp nº 1.937.887/RJ.

TJRJ, AP nº 0002080-77.2007.8.19.0036, Relator: Des(a). Celso Silva Filho, julgamento: 08/05/2019, Vigésima Segunda Câmara de Direito Privado.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas, **ACORDAM** os Desembargadores da Décima Terceira Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.

Trata-se de apelação cível interposta contra sentença proferida em ação de obrigação de fazer c/c reparação de dano material e dano moral com pedido de tutela de urgência, ajuizada por RAIMUNDA ALVES SUBRINHA em face de COMPANHIA ESTADUAL DE AGUAS E ESGOTOS CEDAE, narrando, em síntese, que é cliente da

5

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



requerida (matrícula nº 0440946-4) e há anos possui equipamento de hidrômetro (A05C043215) instalado em sua residência para aferição correta e exata do consumo de água da unidade imobiliária da parte autora; que não possui consumo elevado.

Refere que apesar da existência de hidrômetro e a indicação, nas faturas de cobrança, do volume apurado pelo equipamento, a requerida sempre efetuou cobrança através de tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias; descartando o consumo real aferido pelo equipamento implantado para medição (hidrômetro).

Sustenta que se trata de cobrança realizada com metodologia indevida, sem considerar o consumo real apurado pelo equipamento de aferição, o qual foi implantado justamente para viabilizar a aferição correta do consumo, circunstância que gera cobranças de valores superiores ao gasto real e prejuízo ao consumidor.

Por fim, objetiva: a) seja concedida liminarmente a tutela específica da obrigação, na forma do art. 300, do CPC, para determinar que a requerida se abstenha de proceder ao corte do serviço de fornecimento de água e de inserir o nome da requerente no cadastro de maus pagadores do SPC/SERASA, até que seja proferida decisão final na presente demanda, sob pena de multa diária fixada pelo Juízo, não inferior a quantia de R\$ 500,00, devendo ser confirmada ao final; b) reconhecer e declarar a ilegalidade da cobrança realizada pela ré, que utiliza a tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, sem considerar o consumo real aferido pelo hidrômetro existente no local, condenando a ré a realizar a cobrança do serviço de fornecimento de água baseada no “consumo real registrado pelo hidrômetro” existente no imóvel da requerente; c) condenar

6

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



a ré na obrigação de fazer, devendo promover o refaturamento das faturas de cobrança, desde fevereiro de 2012, para retificar as cobranças realizadas com base no número de economias para cobranças realizadas com base no consumo real registrado pelo hidrômetro existente no imóvel da requerente; d) condenar a ré na devolução da diferença dos valores cobrados indevidamente, acrescida de juros e atualização monetária, desde o desembolso de cada pagamento; e) condenar a ré na obrigação de fazer, devendo proceder à instalação de novo hidrômetro para apuração e registro individualizado do consumo real da água comercial; f) condenar a ré ao pagamento de indenização a título de compensação pelos danos morais experimentados pela parte autora, na quantia de R\$ 10.000,00.

Com a inicial foram juntados documentos (indexadores 14/55).

Decisão deferindo a gratuidade de justiça e em parte a tutela antecipada requerida (indexador 66).

Contestação ofertada pelo demandado (indexador 81), juntando documentos (indexadores 129/209).

Réplica ofertada (indexador 254).

Decisão proferida (indexador 282) determinando a inclusão da IGUÁ no polo passivo.

7

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



Contestação ofertada IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. (indexador 290),
juntando documentos (indexadores 320/667).

Réplica ofertada (indexador 694).

A parte ré COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE se
manifestou (indexador 703), informando que não possui interesse na produção de prova
pericial e pretende produzir a prova documental suplementar.

A parte autora se manifestou (indexador 854), requerendo a produção das
provas: documental superveniente e pericial.

A parte ré IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. se manifestou (indexador 856),
informando que não tem mais provas a produzir.

Decisão proferida (indexador 900), afastando a preliminar de ilegitimidade
passiva suscitada pela parte ré COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS –
CEDAE e deferindo a produção de prova pericial formulado pela autora.

Decisão proferida (indexador 1018), reconsiderando a produção de prova
pericial.

Sentença proferida (indexador 1025), nos seguintes termos, *in verbis*:
“(....).Ante o exposto, julgo improcedentes os pedidos formulados por RAIMUNDA

8

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



ALVES SUBRINHA, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Fica revogada a tutela provisória anteriormente deferida, retornando o faturamento à forma utilizada pela concessionária antes da decisão judicial. Arca a parte autora com as despesas processuais e honorários advocatícios, estes fixados em dez por cento do valor atualizado da causa, observada a gratuidade de justiça deferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Com o trânsito em julgado e inexistindo novos incidentes, determino a baixa e arquivamento dos autos na forma regulamentar.”.

Inconformada, a parte autora, interpôs recurso de apelação (indexador 1057), alegando, em síntese, que a sentença não apreciou o requerimento formulado na inicial no sentido de condenar a ré na obrigação de fazer, consistente na instalação de novo hidrômetro para apuração e registro individualizado do consumo real da água comercial; que a instalação do hidrômetro é direito do consumidor e uma obrigação das concessionárias de água para garantir a medição individualizada e a cobrança justa, baseada no consumo real, principalmente por se tratar de unidade com característica mista, residencial e comercial; que por se tratar de imóvel com economia residencial e comercial torna o cálculo dos valores cobrados de difícil compreensão para o consumidor; que a sentença se limitou a declarar a licitude da tarifa mínima, todavia, não apreciou a legalidade do critério de cálculo do consumo excedente; que a ausência de manifestação sobre pedido específico configura negativa de prestação jurisdicional e *error in procedendo*, devendo a sentença ser reformada e a tese apreciada pelo Egrégio Tribunal, para reconhecer a ilegalidade ou não do critério de cálculos excedentes utilizados pela recorrida; que o Tema 414 do STJ autoriza a cobrança de tarifa mínima por economia,

9

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)

Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III

Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090

Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



desde que a metodologia não gere enriquecimento sem causa da concessionária em detrimento e prejuízo ao consumidor; que embora o STJ tenha fixado a tese da licitude da tarifa mínima por economia (Tema 414), a sentença aplicou o precedente de forma incorreta, ignorando as peculiaridades do caso concreto, como o excesso de cálculo.

Pugna pelo conhecimento e provimento do presente recurso, para: a) que seja apreciado o pleito formulado na inicial e julgar procedente o pedido para condenar a requerida, na obrigação de fazer, determinando-se que a recorrida promova à instalação de novo hidrômetro para apuração e registro individualizado do consumo real da água comercial; sob pena de multa diária fixada pelo Juízo; b) a reforma da sentença, julgando procedentes os pedidos de revisão da metodologia de cálculo do consumo excedente.

Contrarrrazões ofertadas pela parte ré COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS – CEDAE (indexador 1068).

Contrarrrazões ofertadas pela parte ré IGUÁ RIO DE JANEIRO S.A. (indexador 1088).

É o relatório.

VOTO

10

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



Inicialmente, constato a presença dos requisitos de admissibilidade necessários ao conhecimento deste recurso. Isto porque o apelante possui o benefício da gratuidade de justiça; o recurso foi interposto dentro do prazo (indexador 1065); observados os requisitos da “regularidade formal”, do “cabimento” e do “interesse recursal”. Além de ter sido interposto por parte legítima. Logo, constatada a presença dos requisitos de admissibilidade na forma prevista no CPC de 2015, conheço do presente.

Quanto aos efeitos, recebo o recurso de apelação em seus regulares efeitos.

Cinge-se a controvérsia recursal em verificar a suposta omissão quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente na instalação de novo hidrômetro para apuração e registro individualizado do consumo real da água comercial, a forma de cálculo e a regularidade da cobrança (economias comerciais e residenciais, por meio de um único hidrômetro).

Cumprе informar que a relação jurídica estabelecida entre as partes se trata de típica relação de consumo, estando presentes os requisitos dos artigos 2º, 3º, § 2º e 22, da Lei 8078/90.

Além disso, embora o contrato existente entre as partes seja regido por lei específica¹, tal fato não inibe a aplicação do CDC, com o qual deve se compatibilizar,

¹ Decreto 553/76 e Lei nº 11.445/2007 - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



para que o consumidor não seja privado dos seus direitos básicos, com garantia de observância de seus princípios norteadores.

Ademais, o art. 22² do CDC, não deixa qualquer dúvida acerca da natureza consumerista da relação jurídica em foco.

Ressalte-se que o CDC alcança todas as relações de consumo, ou seja, relações entre consumidor e fornecedor ou prestador de serviços, seja sociedade empresarial comum ou sociedade de economia mista ou empresa pública.

A responsabilidade do fornecedor de serviço é descrita no artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor. *In verbis*:

“O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como

² Art. 22: Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais contínuos.

Parágrafo único: Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



*por informações insuficientes ou inadequadas sobre
sua fruição e riscos.”*

Ademais, nos termos do enunciado sumular nº 254 deste Egrégio Tribunal de Justiça, *"aplica-se o Código de Defesa do Consumidor à relação jurídica contraída entre usuário e concessionária"*.

A demandante alega que está sendo cobrada através de tarifa mínima, multiplicada pelo número de economias.

Verifica-se da fatura com vencimento em 10/2021 coligida aos autos que se trata de fornecimento de serviço de água para 02 unidades comerciais e 02 unidades domiciliares (indexador 45). Colaciona-se:





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



NOTA FISCAL/CONTA DE FORNECIMENTO DE ÁGUA
Regime especial - processo nº E-04/05486/11

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
CNPJ: 33.251.384/0001-01 - Registro Estadual: 04.789.707
R. Presidente Vargas, 2.895 - Centro Novo
CEP: 20210-030 - Rio de Janeiro - RJ

MEDICÃO: 10/2021
VENCIMENTO: 25/10/2021

Nº: 0440946411021
DATA DA EMISSÃO: 31/08/21

NOME / CPF-CNPJ: 46175873734
ORIGEM: 1-99
MATRÍCULA: 0440946-4

RAIMUNDA ALVES SUBRINHA
ROTEIRO

ENDEREÇO DA LIGAÇÃO
ETR MAL MIGUEL S M MORAES, 01656 CIDADE DE DEUS
CEP 22770-332 RIO DE JANEIRO 007121760300

LEITURA ANTERIOR	LEITURA ATUAL	Nº DE DIAS	VOLUME FAT. M³	VOLUME APURADO M³/DIA
30/07/2021 1420	31/08/2021	32	74,6	0,0000

LEITURA PREVISTA	HIDRÔMETRO	TIPO DE FATURAMENTO	VOLUME MÉDIO M³/DIA
30/08/2021	A21C015697	4 - MÍNIMO	2,3312

PERCENTUAL DE FAT. %	SUBCATEGORIA
DOM COM IND PUB	
2 2 0 0	53 47 0 0
2 CONER COMUM	

FAIXA DE CONSUMO	TARIFA R\$	CONSUMO FATURADO	VALOR R\$	LANÇAMENTOS	VALOR R\$
				ÁGUA DOM	184,00
				ÁGUA COM	543,00
				ESGOTO	184,00
				ESGOTO	543,00
				REC. HIDRÔMETROS	13,81
				TX REGUL. AÇAO	7,27
				MUL. ATRAS. PG	22,93



Com efeito, é cediço que o entendimento anteriormente firmado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.166.561/RJ³, em sede de recurso repetitivo, era no sentido de “*não ser lícita a cobrança de tarifa de água no valor do consumo mínimo multiplicado pelo número de economias existentes no imóvel, quando houver único hidrômetro no local*” (Tema 414).

³ REsp n. 1.937.887/RJ, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 20/6/2024, DJe de 25/6/2024.

14

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



Entretanto, a questão foi recentemente submetida à reanálise pela Colenda Corte Superior, quando do julgamento do REsp nº 1.937.887/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, findando com a revisão da tese fixada no Tema 414, quanto à forma de cálculo da tarifa dos serviços de fornecimento de água e esgoto sanitário em unidades compostas por várias economias e um único hidrômetro.

A propósito, confira-se a tese fixada:

“1. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

2. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, utilizando-se apenas do consumo real global, considere o condomínio





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



como uma única unidade de consumo (uma única economia).

3. Nos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo (economias) e um único hidrômetro é ilegal a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento que, a partir de um hibridismo de regras e conceitos, dispense cada unidade de consumo do condomínio da tarifa mínima exigida a título de franquia de consumo.”

De se observar que de acordo com o novo paradigma apresentado, reconhece-se a legalidade da cobrança da tarifa mínima multiplicada pelo número de economias, bem como a ilegalidade da cobrança pelo real consumo aferido pelo hidrômetro ou método híbrido.

Assim, considerando que a tese fixada no Tema 414 é de observância obrigatória (art. 927, inciso III, do CPC), e no sentido de ser “lícita a adoção de metodologia de cálculo da tarifa devida pela prestação dos serviços de saneamento por meio da exigência de uma parcela fixa ("tarifa mínima"), concebida sob a forma de franquia de consumo devida por cada uma das unidades consumidoras (economias)”; é de se concluir que inexistente irregularidade nas cobranças das faturas efetuadas pela empresa ré, devendo ser mantida a sentença que julgou improcedentes os pedidos autorais.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



No que se refere à alegação de complexidade de forma de cálculo, entendo que não lhe socorre razão, isto porque, o Tema 414 esclareceu a estrutura de cobrança, determinando que a metodologia de cálculo da tarifa será realizada por meio de uma parcela fixa ("tarifa mínima"); bem como por meio de uma segunda parcela, variável e eventual, exigida apenas se o consumo real aferido pelo medidor único do condomínio exceder a franquia de consumo de todas as unidades conjuntamente consideradas.

Destarte, cabe ressaltar que o STJ estabeleceu a seguinte modulação dos efeitos no acórdão que reviu o tema, que deverão ser observados:

“7. Modulação de efeitos.

A regra jurídica que autoriza a atribuição de efeitos meramente prospectivos às decisões produzidas em recursos repetitivos está assentada no art. 927, § 3º, do CPC, verbis: "Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica".

A jurisprudência deste Tribunal Superior, a seu turno, estabelece que a modulação de efeitos prevista no art. 927, § 3º, do CPC “deve ser utilizada com parcimônia, de forma excepcional e em hipóteses específicas, em que o entendimento superado tiver sido efetivamente capaz de





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



gerar uma expectativa legítima de atuação dos jurisdicionados e, ainda, o exigir o interesse social envolvido”

(STJ, REsp 1.721.716/PR, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, DJe 17/12/2019).

No caso concreto, tal como postulado por alguns dos amici curiae intervenientes na causa-piloto, considero preenchidos os requisitos legais autorizadores da modulação de efeitos do julgado paradigmático.

Por primeiro, registre-se que o caso se amolda plenamente à hipótese prevista no preceito legal: está-se propondo, nos termos deste voto, a superação do entendimento até então estabelecido pelo STJ em recurso repetitivo (REsp 1.166.561/RJ - Tema 414), de modo que determinada metodologia de cobrança de tarifa de saneamento básico dos condomínios formados por múltiplas unidades de consumo e um único hidrômetro deixe de ser considerada ilícita para ser reconhecida como plenamente conforme o Direito.

Além disso, tem-se que a orientação jurisprudencial até então predominante, provinda de Tribunal Superior e construída a partir de precedente qualificado, gozava de tamanha autoridade que era apta a gerar nos consumidores legítima expectativa de que os valores de sua tarifa careciam de revisão para menor, adotando-se, em substituição à estrutura tarifária proibida pelo Poder





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



Judiciário, metodologia puramente volumétrica, baseada exclusivamente no consumo real aferido no hidrômetro comum do condomínio. A discussão judicial acerca do “modelo híbrido” ganhou corpo justamente a partir do julgamento do Tema 414/STJ, como reação das prestadoras às pretensões dos condomínios de obterem “o melhor dos mundos” em termos de cálculo tarifário. À medida que os Tribunais foram rejeitando essa metodologia “híbrida”, muitos foram os condomínios a serem severamente punidos pela judicialização do tema, já que, não sendo possível a cobrança sob o modelo de franquia de consumo (vedada pelo Tema 414/STJ) e tampouco sendo admitido o método “híbrido” de tarifação, outra alternativa não restava às concessionárias senão considerar o condomínio como uma unidade monolítica de consumo, alçando as tarifas para patamares estratosféricos. Considerando, então, que o entendimento jurisprudencial edificado a partir do julgamento do Tema 414/STJ estimulou o ajuizamento de ações revisionais pelos condomínios de modo a que fossem beneficiados pelo cálculo conforme o modelo híbrido, já que estava proibido, a partir de então, o modelo de “tarifação mínima”, por meio de parcela fixa equivalente a uma franquia de consumo, tenho que atende ao interesse social e à segurança jurídica modular parcialmente os efeitos da presente decisão.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



A modulação a vejo como parcial porque vislumbro uma de três possíveis realidades sobre as quais a presente decisão recairá:

a) embora fosse proibido nos termos do entendimento firmado no Tema 414/STJ, a prestadora dos serviços de saneamento básico já estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único nos termos ora autorizados, pelo método do consumo individual franqueado.

Nesse caso, não há que se falar em modulação, resolvendo-se a controvérsia posta nas ações revisionais de tarifa pelo reconhecimento puro e simples da improcedência do pedido formulado pelo condomínio.

b) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único apenas pelo consumo real aferido no hidrômetro ("método híbrido"), em razão de decisão judicial impositiva lançada em ação revisional de tarifa ajuizada pelo condomínio.

Nesse caso, autorizado pelo art. 927, § 3º, do CPC, proponho ao Tribunal que às prestadoras dos serviços de saneamento básico seja declarado lícito modificar o método de cálculo da tarifa, tão logo o entendimento deste julgamento seja transposto para as ações judiciais em curso, revogando-se, para tanto, eventuais decisões precárias em sentido contrário. Fica vedado, entretanto,





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



em nome da segurança jurídica, do interesse social e pelas razões acima explicitadas (leia-se: legítima expectativa criada nos condomínios de revisão da tarifa para menor, por critério puramente volumétrico, em razão da tese fixada no Tema 414/STJ), que sejam cobrados desses condomínios quaisquer valores pretéritos por eventuais pagamentos a menor decorrentes da adoção do chamado “modelo híbrido”.

c) a prestadora dos serviços de saneamento básico estava calculando a tarifa devida pelos condomínios dotados de medidor único segundo a metodologia do consumo real global, ou seja, tomando-os como um único usuário dos serviços (uma economia apenas). Nesse caso, a adoção dessa metodologia elevou a tarifa a patamares muito superiores aos que decorreriam da adoção das outras metodologias em disputa, conforme demonstrado nos exemplos expostos no item 4, supra (R\$ 71.279,74 nesta metodologia contra R\$ 9.124,52 para o chamado “modelo híbrido” e R\$ 10.970,66 para a metodologia do consumo individual franqueado, considerada como legalmente adequada neste voto).

A despeito dessa discrepância de valores, reconheço que a dinâmica da evolução jurisprudencial relativa ao tema permite afirmar que a conduta da concessionária é, de certa forma, escusável, já que a tese firmada no Tema 414/STJ e a jurisprudência construída pelo STJ

21

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



relativamente ao "modelo híbrido" retiraram do cenário jurídico, na prática, as metodologias alternativas àquela escolhida pela concessionária. Não se pode descartar, ainda, que a adoção dessa metodologia tenha decorrido de decisão judicial impositiva, hipótese em que fica ainda mais justificada a conduta da prestadora dos serviços de água e esgoto.

Desse modo, também para essa hipótese, proponho ao Tribunal que às prestadoras seja imposto, nas ações judiciais pertinentes, o dever de modificar o método de cálculo da tarifa, adequando-a ao quanto aqui estabelecido. Em nome da vedação do enriquecimento sem causa e à luz da enorme desproporcionalidade desse método de cálculo da tarifa quando em confronto com o serviço prestado e a condição pessoal dos usuários atingidos, reconhece-se o direito do condomínio de ser ressarcido pelos valores pagos a maior, autorizando-se que a restituição do indébito seja feita pelas prestadoras por meio de compensação entre o montante restituível com parcelas vincendas da própria tarifa de saneamento devida pelo condomínio, até integral extinção da obrigação. Deverá ser respeitada, para tanto, a prescrição tal como regulada pela jurisprudência, em especial o entendimento consolidado na Súmula 412/STJ ("A ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



sujeita-se ao prazo prescricional estabelecido no Código Civil").

Na restituição do indébito, entretanto, modulam-se os efeitos deste julgamento de modo a que fique expressamente afastada a dobra do art. 42, parágrafo único, do CDC, à compreensão de que o estado de coisas jurisprudencial relativo ao tema conferiu certa escusabilidade à conduta da prestadora dos serviços, como acima pontuado.”

Quanto à alegação de omissão quanto ao pedido de obrigação de fazer, consistente na instalação de novo hidrômetro para apuração e registro individualizado do consumo real da água comercial, verifica-se que não foi analisado pelo Juízo *a quo*, o que passo a fazer neste momento, com fundamento na Teoria da Causa Madura consagrada no art. 1.013, do CPC.

Ocorre que ao se analisar o feito, não lhe assiste razão, uma vez que a apelante não comprovou que foram realizadas obras em seu imóvel necessárias à instalação do hidrômetro individualizado.

O art. 25, do Decreto nº 553/76 prevê que todas as instalações, após o hidrômetro, serão feitas às expensas do proprietário, por instalação por ele escolhido entre os registrados na CEDAE.

23

Secretaria da Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima Segunda Câmara Cível)
Dom Manuel, 37, 2º andar - Sala 236 – Lâmina III
Centro - Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-6022/3133-6312 – E-mail: 13cdirpriv@tjrj.jus.br

CP





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



Assim sendo, não tendo a parte autora, apelante, realizado as obras internas necessárias à individualização da cobrança, não merece acolhimento o pedido para a instalação de hidrômetro individualizado.

Neste sentido, julgado proferido por este Egrégio Tribunal de Justiça:

APELAÇÃO. Fornecimento de água. Responsabilidade pela instalação de hidrômetro. Custos para a aquisição e instalação do hidrômetro que incumbem à concessionária, nos termos do artigo 4º, Lei n. 4.901/2006, c/c artigos 38 e 41, do Decreto 553/1976. Inteligência do verbete sumular n. 315, deste Tribunal de Justiça. **Consumidor, contudo, que possui a responsabilidade pelos custos com as obras de adequação para a instalação de hidrômetro, a fim de viabilizar a conexão dos ramais com a rede externa de abastecimento, conforme o artigo 6º c/c artigo 25, ambos do Decreto n. 553/1976.** Obrigação de fazer contida na r. sentença somente exigível após os apelados comprovarem que efetuaram as devidas instalações hidráulicas em seu imóvel. Determinação de sequestro de verba pública. Evidente erro material. Determinação de sequestro que deve ser compreendida como de verba da CEDAE. Possibilidade de determinação de sequestro, após comprovação de descumprimento da obrigação de fazer. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. (0002080-77.2007.8.19.0036 – APELAÇÃO CÍVEL – RELATOR: DES(A). CELSO SILVA FILHO - JULGAMENTO: 08/05/2019, VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO)

Pelo exposto, **VOTO no sentido de conhecer e negar provimento ao recurso de apelação.** Por fim, majoro os honorários advocatícios em mais 2%, em alinho





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Décima Terceira Câmara de Direito Privado (antiga Vigésima
Segunda Câmara Cível)

Apelação Cível nº. 0046407-03.2021.8.19.0203



ao disposto no art. 85, §11, CPC, devendo ser observada a gratuidade de justiça deferida à parte autora, ora apelante.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **TEREZA CRISTINA SOBRAL BITTENCOURT SAMPAIO**

Relatora

